



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Dois séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 8.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que a República Federal da Alemanha, a República Democrática Alemã e o Chipre depositaram os instrumentos de aceitação das alterações à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental — IMCO.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 167/78:

Fixa o regime de preços e de margens de comercialização de detergentes líquidos e em pó para usos domésticos.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 168/78:

Integra na carteira do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social os títulos de crédito adstritos a fundos especiais.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 17/78/M:

Determina normas relativas às notas officiosas do Governo Regional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto da Presidência do Conselho de Ministros, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 8.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Observações
Capitulos	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
01	06	1.01.0	31.00	Presidência da República Secretaria-Geral Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	5 000 000\$00	(a)
02	A — Despesas próprias do Gabinete do Presidente da República	

deve ler-se:

Capítu- los	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Observa- ções
	Divisão — Subdi- visão	Funcional	Econó- mico				
01				Presidência da República			
	06			Secretaria-Geral			
		1.01.0	
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
				a) Despesas próprias do Gabinete do Presidente da República	-\$-	500 000\$00	(a)
02				Conselho da Revolução			
...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1978. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a República Federal da Alemanha, a República Democrática Alemã e o Chipre depositaram, respectivamente, em 24 de Outubro, 29 de Novembro e 6 de Dezembro de 1977, os seus instrumentos de aceitação das alterações à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental — IMCO, adoptadas pela Resolução A. 358, de 14 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 167/78

de 29 de Março

A diversidade de margens de comercialização praticadas pelo comércio retalhista na venda de detergentes para uso doméstico, aliada ao sistema de comercialização seguido pelas empresas fabricantes e importadores, conduz a grande oscilação nos preços de venda ao público.

Torna-se, pois, necessário uniformizar as margens de comercialização a observar na transacção daqueles detergentes, de modo a poder conhecer-se o preço máximo de venda ao público de cada uma das marcas em que são comercializados, do que resultará manifesto benefício para o público consumidor.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os detergentes líquidos e em pó, incluindo limpa-vidros, pós e líquidos de limpeza geral e amaciadores de roupa, para uso doméstico, quaisquer que sejam as marcas e os formatos, ficam sujeitos, no continente, aos seguintes regimes de preços:

- Na produção: ao regime especial de preços previsto no n.º 2 desta portaria, se as respectivas empresas produtoras não estiverem abrangidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77;
- Na comercialização: ao regime de margens máximas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

2.º — 1 — As empresas produtoras de detergentes não abrangidas pelo regime de preços declarados ficam obrigadas a depositar as respectivas tabelas de fabricante na Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, mediante o seu envio, em duplicado, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias da data da sua aplicação.

2 — O depósito inicial das tabelas de fabricantes praticadas à data da publicação desta portaria será feito no prazo de quinze dias após a sua entrada em vigor.

3.º — 1 — Para efeitos do disposto no presente diploma e independentemente do regime de preços aplicável às empresas produtoras, entende-se por tabela de fabricante o menor preço de cada produto e a correspondente quantidade.

2 — Os preços constantes da tabela de fabricante incluem as despesas de transporte dos produtos vendidos.

4.º As margens de comercialização dos detergentes são as seguintes:

- a) Para o armazenista: margem de 10 %, calculada sobre a tabela de fabricante;
- b) Para o retalhista: margem de 17 %, calculada sobre o preço máximo de venda do armazenista, incluindo neste o imposto de transacções.

5.º — 1 — Os agentes económicos que desempenhem mais do que uma função no circuito de produção-comercialização poderão praticar os preços resultantes da acumulação das margens correspondentes.

2 — Considera-se que o produtor desempenha funções de armazenista sempre que vende quantidades inferiores às da sua tabela de fabricante.

3 — Considera-se que o retalhista desempenha funções de armazenista sempre que adquire ao produtor quantidades iguais ou superiores às da tabela de fabricante.

4 — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 4.º desta portaria.

5 — Quando as vendas do fabricante se processem através de uma empresa distribuidora, os preços praticados por esta terão de coincidir com os preços de fabricantes.

6.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 2.º constitui contravenção punível com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

2 — As restantes infracções ao presente diploma serão punidas pelas disposições dos Decretos-Leis n.º 329-A/74 e 75-Q/77, quando aplicáveis.

7.º Os disposto na presente portaria é aplicável, com as necessárias adaptações, aos detergentes para uso doméstico importados, ficando, para tal efeito, o importador equiparado ao produtor.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 416/75, de 3 de Julho.

9.º As dúvidas suscitadas na interpretação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10.º Esta portaria entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 14 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 168/78

de 29 de Março

Ao abrigo do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, foram transferidos para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social os títulos de crédito constantes do balanço da Caixa Nacional de Pensões em 31 de Dezembro de 1976, dispondo-se ainda no mesmo artigo que, com exclu-

são dos títulos de crédito afectos a fundos especiais, seriam igualmente transferidos para aquele Instituto todos os títulos de crédito das instituições de previdência referidos nas alíneas d), e) e f) do artigo 3.º do mesmo diploma.

Entretanto, nos termos do n.º 4.º da portaria de 20 de Maio de 1977, as caixas com fundos especiais destinados a benefícios complementares de invalidez, velhice e morte deveriam transferir para a Caixa Nacional de Pensões os saldos dos respectivos fundos, bem como os correspondentes valores do activo (títulos de crédito e numerário).

Considerando, porém, que:

- a) O Decreto Regulamentar n.º 24/77 não prevê que a Caixa Nacional de Pensões mantenha uma carteira de títulos de crédito, ainda que adstrita a fundos especiais;
- b) Os títulos de crédito, a que se refere o n.º 4.º da portaria de 20 de Maio de 1977, somente não foram transferidos para o Instituto por constarem do balanço da Caixa Nacional de Pensões em 31 de Dezembro de 1976;
- c) No aspecto administrativo, é mais vantajoso reunir num só organismo a carteira de títulos de crédito da Previdência, ainda que alguns daqueles valores se encontrem adstritos a fundos especiais;
- d) O financiamento dos benefícios complementares é integralmente efectuado através do Instituto.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que:

1.º Os títulos de crédito adstritos a fundos especiais afectos a benefícios diferidos sejam integrados na carteira do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;

2.º Sejam transferidos para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social os saldos dos fundos especiais destinados a benefícios diferidos, aos quais serão creditadas as contribuições complementares que lhes estão adstritas, bem como o rendimento dos títulos, e debitadas as despesas processadas em cada ano pela Caixa Nacional de Pensões e ainda pela Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência;

3.º Relativamente ao fundo especial a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 297/77, de 20 de Julho, se mantenham, porém, na Caixa Nacional de Pensões os imóveis que lhe estão afectos.

4.º O n.º 3.º da portaria de 20 de Maio de 1977, publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 127, de 1 de Junho de 1977, passe a ter a seguinte redacção:

3.º Mantém a actual afectação as contribuições para fundos especiais.

5.º Seja revogado o n.º 4.º da portaria citada no número precedente.

6.º A presente portaria produza efeitos desde 1 de Janeiro de 1977.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 21 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Regional n.º 17/78/M**

O Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, conhecido por Lei de Imprensa, foi promulgado antes da entrada em vigor da Constituição. Esta criou um regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, atribuindo-lhes órgãos de governo próprio, entre os quais o Governo Regional.

É evidente que o exercício de funções do Governo Regional exige uma informação frequente às populações, característica democrática de uma governação participada.

O artigo 15.º da Lei de Imprensa previu publicação de notas oficiosas enviadas pelo Governo da República. Mas, porque não estava ainda criado o específico regime constitucional dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, não pôde contemplar os Governos Regionais apesar de o interesse das comunidades insulares justificar também a publicação das notas oficiosas destes executivos.

A alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição atribui às Regiões Autónomas o poder legislativo em matérias de interesse específico, para as Regiões, que não estejam reservadas à competência própria dos

órgãos de soberania, com respeito pela Constituição e pelas leis gerais da República.

O presente diploma insere-se no espírito do artigo 15.º da Lei de Imprensa, prolongando-o logicamente ao Governo Regional.

Assim, nos termos do preceito constitucional acima enumerado, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei:

Artigo 1.º As publicações informativas diárias da Região Autónoma da Madeira não poderão recusar a inserção, na íntegra e num dos dois números publicados após a recepção, de notas oficiosas com o máximo de mil e quinhentas palavras que lhes sejam enviadas pelo Governo Regional.

Art. 2.º As publicações informativas não diárias não poderão recusar a inserção, nos termos previstos no número anterior, das notas oficiosas com o máximo de quinhentas palavras que expressamente lhes sejam enviadas pelo Governo Regional para publicação.

Art. 3.º O regime de sanções pela violação do disposto neste diploma é o da Lei de Imprensa.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 9 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.